



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023893 DE 1993

020 - 50,20

NATUREZA : PL

01-0238/93-0 DE 06/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS, CONCURSOS, SHOWS, OU
PROGRAMAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE POSSAM POR EM RISCO O BEM
ESTAR FÍSICO, MENTAL E SÓCIAL, BEM COMO QUE POSSAM CAUSAR RISCO
DE DOENÇAS E OUTROS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

COMUNIDADE
DANOS MORAIS
DIVERSÃO PÚBLICA
PREVENÇÃO DE DOENÇA

OBSERVAÇÕES :

Lei nº 11.423/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:30:52

00000010760-35



ARQUIVADO EM 01/10/93

~~CHAVE LEGISLATIVA~~



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proe.
n.º	0238	de 1993
<i>Aracy</i>		

01 - PL
PROJETO DE L 01-0238/93-0

LIDO HOJE	01 ABR 1993
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
ATIVIDADES ECONÔMICAS	
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
<i>Min</i>	

Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam por em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outras afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PREJUDICADO
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
U 2 Art. 193
São Paulo, 27 de setembro de 1993
em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros prejudiciais.
PREF. PRESIDENTE

Ficam proibidos, no âmbito do município de São Paulo, ~~SE~~ espetáculos, concursos, shows ou afins que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros prejudiciais.

Parágrafo único - Ficam proibidos também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder da Polícia Administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimentos.

Art. 4º - A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

I - 20 (vinte) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

. segue.

pe



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	238	do 19.º
<i>Assado</i>		

.2.

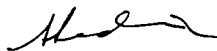
II - 45 (quarenta e cinco) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza grave;

III - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Art. 5º - Cabe ao Executivo, através de regulamentação, definir as infrações de natureza leve e grave, e editar as demais normas complementares necessárias à execução dessa lei, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1993.


Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proe.
n.º	0238	do 19 93
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos últimos tempos vemos, com certa freqüência, o anúncio e até a realização de alguns concursos, que colocam os seus participantes, ainda que voluntariamente, a mercê de riscos a sua saúde física ou mental.

Esses fatos são amplamente noticiados através da imprensa, onde são colocados pareceres de órgãos técnicos ligados a defesa do consumidor, da cidadania e da saúde pública do Estado.

A presente proposta pretende determinar a organização do Poder Executivo Municipal a fim de que haja regulamentação própria para coibir ou regular os concursos, espetáculos, shows e afins, realizados dentro do município de São Paulo, que afetem o bem estar físico, mental ou social do indivíduo ou coletividade, bem como possam expôr as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano e degradante.

A proposta baseia-se na obrigatoriedade do município garantir o direito à saúde mediante política que vise o bem estar físico, mental e social do indivíduo, buscando a eliminação do risco de doenças e outros agravos, conforme dispõe o inciso I do artigo 213 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº..... de 19...../...../..... (a).....

Noemia Maria da Silva Marques
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

Ao
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto nada consta.

S.P., 19/04/93

Noemia Maria da Silva Marques
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

A Dosta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 23/4/93

LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/04/93 às 12 - hs

M

Ao Nobre Vereador

Paulista Saucy

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 26 de abril de 19 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 03, 05, 93

(a)..... P



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0275/93

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 238 de 1993
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/93

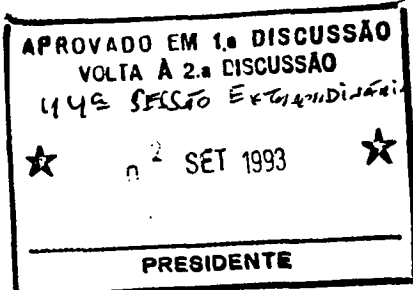
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que visa proibir, no âmbito do município de São Paulo, espetáculos, concursos, shows ou afins que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade ou causarem risco de doenças e outros agravos.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e art. 160, incisos III e IV, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptá-lo a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 238/93.



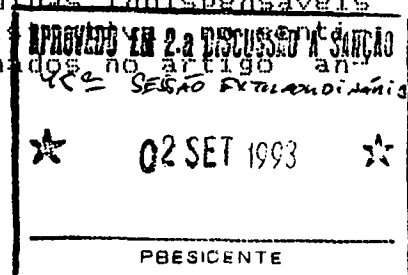
Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outros afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidos, no âmbito do município de São Paulo, espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único - Ficam proibidos também quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder da Polícia Administrativa, para coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa:

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 4º - A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

I - 20 (vinte) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização:

II - 45 (quarenta e cinco) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza grave:

III - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93

Relator

<mrap>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05 / 1993
pagina 64, coluna 1ª
Assinado: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/05/93

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 5/5/93 as 13:00 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador Gilberto Nascimento
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

5/5/93
[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob

folha n.º 07 120/05/93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	238	de 19 93
<i>2015</i>		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 238/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

20105/93.

Quarto Navegante

RELATOR. G.N

D E F I R O EM 20105/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copiada para o arquivo, rubricado sob

folha n.º 08 / 01/06/93 a) RAI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	238	de 1993

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

01/06/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Douta Comissão de
Saúde. Promoção Social e Trabalho
Em, 02/06/93


ARAIO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/06/93 às 1400 h, 

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

03/06/93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n.º 09 / 08/06/93 a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	238	de 1993
O funcionário		

PARECER
0587/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que visa a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação ou outros que possam por em risco o bem estar físico, mental e social da sociedade.

A Comissão de Constituição e justiça ao analisar a presente propositura, apresentou substitutivo visando apenas adaptá-lo a uma melhor técnica legislativa.

É certo, que o projeto contém uma solução viável para coibir situações em que se coloca a própria vida ou a de terceiro em risco, apenas buscando uma vantagem econômica sem a preocupação com a saúde do ser humano.

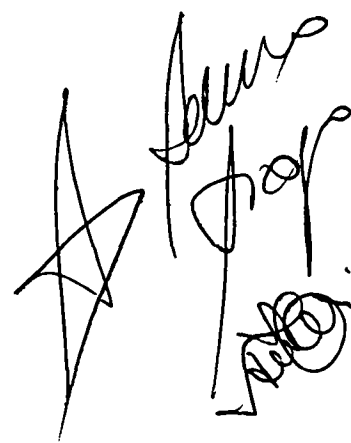
Acima de qualquer coisa, deve ser protegida a incolumidade física e a sanidade mental da sociedade. Sendo inadmissível, que atividades comerciais explorem as pessoas, expondo-as a riscos de saúde ou situações de ridículo.

Pelo exposto, o parecer é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado às fls. 05

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 8 de junho de 1993.


MÁRIO DIAS
Vereador





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 06 / 1993
pagina 72 coluna 3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 09 / 06 / 93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 09-06-93 as 14:00 h.

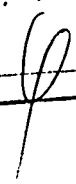
Ao nobre Vereador
para relatar.

Paulo Kobayashi

Sala da Comissão de Atividade Econômica

14 / 06 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data para informação rubricado sob
folha nº 10 129 106 193 31 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 262/93
1973

PARECER
0714/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 238/93

A presente propositura, projeto de lei 238/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa proibir, no âmbito do município, espetáculos, concursos, shows ou afins que possam pôr em risco o bem-estar físico, mental e social do indivíduo ou da coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos. Proíbe também quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da C.F.

Estabelece que os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, com o objetivo de coibir a prática dos atos acima referidos, ficando os infratores sujeitos às penalidades de multa e interdição total ou parcial dos estabelecimentos.

Justifica o Ilustre autor que vêm ocorrendo, com certa frequência, concursos que colocam os seus participantes, mesmo que voluntariamente, à mercê de riscos à saúde física ou mental. Acrescenta que tais fatos são amplamente divulgados pela imprensa, ao lado de pareceres contrários provenientes de órgãos técnicos ligados à defesa do consumidor, da cidadania e da saúde pública do Estado, cabendo, desta forma, ao Executivo, coibir ou regular a realização desses eventos.

A matéria em apreciação deve prosperar por ser de interesse de todos que o Poder Municipal fiscalize as atividades econômicas desenvolvidas em nossa cidade, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população, conforme dispõe nossa Lei Orgânica. Porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5 e 6, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 06 / 1993
página 40 coluna 2ª
Número: 1

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 25 / 06 / 93

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 06 / 93

SEM EFEITO
ECON

ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25.6.93 as 13:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Flávio Kossob

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/06/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Guia para o preenchimento das atas das reuniões
Ata de nº 22 / 10/08/93



Câmara

PARECER
0926/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 11 do proc
n.º PL 238 de 10/83
o legendário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 238/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa dispor sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows, ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou da coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
Assal
H...
Humana...
João...
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 12/08 93	pág. 39
coluna 2º/3º	conteúdo: 2/2

A A.T.M.

Em, 12/08/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara Municipal de

Região do Sudoeste
n.º 238 de 1993
of.º 123456789

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.º

238/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 2 DE Setembro DE 1993

44ª SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Moreira	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Crico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti			
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kamia			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 35

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 238/93
No. 238/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 2 DE Setembro DE 1978

45ª SESSÃO

43ª ☒ EXTRAORDINÁRIA

2ª

Secret. Junt.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonga	X		
12. Arselino Totto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Moura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kamia			
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 5 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-14-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

001-0238 93

do processo nº..... de 19...../...../.....(a)..... *Albano*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.05/06 da douta Com. de Constituição e Justiça, foi aprovado em 2a. discussão na 45a. Sessão Extraordinária de 02.09.93, devendo ser enviado à sanção.

03.09.93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

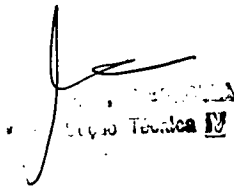
RECEBIDO EM LEG. 3

10 1 09 1993
14:55 A. *[Signature]*

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

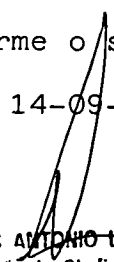
14-09-93


Assistente Técnica IV

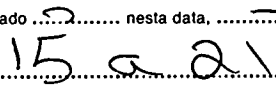
Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

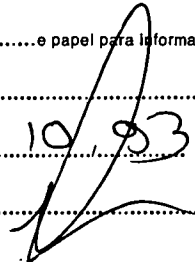
14-09-93


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 

Em  /  / 

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 238 de 1993
O funcionário

São Paulo, 14 de setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300297/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 238/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - Dispondo sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outros afins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300297/93

Folha N.º 16 do proc. N.º 238 de 1993
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE
SETEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo
nº 238/93. (PROJETO DE LEI Nº 238/93). Dispõe sobre a proibi-
ção de espetáculos, concursos, shows ou programação de qual-
quer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico,
mental e social, bem como que possam causar risco de doenças
e outros afins. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.
1º - Ficam proibidos, no âmbito do município de São Paulo,
espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem
estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade,
bem como os que possam causar risco de doenças e outros agra-
vos. Parágrafo único - Ficam proibidos também quaisquer even-
tos que possam expôr, direta ou potencialmente, as pessoas ao
ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da
Constituição Federal. Art. 2º - Os órgãos públicos municipais
competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao
exercício do Poder da Polícia Administrativa, no sentido de
coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.
Art. 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo
de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à
aplicação das seguintes penalidades: I - Multa; II - Interdi-
ção total ou parcial do estabelecimento. Art. 4º - A pena de
multa sujeita o infrator ao pagamento de: I - 20 (vinte) uni-
dades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de

4-



Câmara Municipal de São Paulo

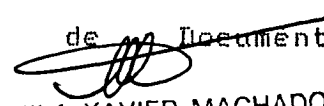
Folha nº 17 de 17
Nº 238 de 1993
O funcionário

natureza leve, a critério da fiscalização; II - 45 (quarenta e cinco) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza grave; III - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

MARCCOS ANTONIO LONDAS
Assistente de Chefia Técnica

nica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

~~ZUZU ASSATO~~
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 13 de setembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  Visto, LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1. 18 do proc.
N.º 238 de 1993
O funcionário

LEI nº 11.423 DE 29 DE Setembro DE 1993.

Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outros afins.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de setembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, no âmbito do município de São Paulo, espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único - Ficam proibidos também quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder da Polícia Administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 4º - A pena de multa sujeita o infrator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 19 do proc.
Nº. 238 de 1993
O funcionário

ao pagamento de:

I - 20 (vinte) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

II - 45 (quarenta e cinco) unidades de valor fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza grave;

III - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de setembro de 1993.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 1	20	do proc.
Nº	238	de 1993
O funcionário		

São Paulo, 14 de setembro de 1993

14.09.83

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 297/93 de
, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica 238/93 de Lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº do Vereador Arnaldo Madeira.
de autoria

.../...

ANEXO:

Recebido em
15/9/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

238

93-15, 10, 93

(a).....

21

LEI Nº 11.423, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 238/93, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira)

Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, shows ou programação de qualquer natureza que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social, bem como que possam causar risco de doenças e outros afins.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 02 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo Único - Ficam proibidos também quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder da Polícia Administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 4º - A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

I - 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

II - 45 (quarenta e cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, nas infrações de natureza grave;

III - Na reincidência, as multas serão em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 09 / 1993

pagina 12 coluna 22/32

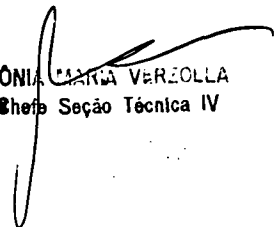
Conferido:

[Assinatura]

Ao Dt. 94 - Sra. Chefe,

Para as devidas providências,

01 / 10 / 93


SONIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado em	21 fls.
Arquivo em	01.10.93
O Func.º	LOIZA VERZOLLA
	Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)